

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

PROJETO DE LEI Nº 5.370, DE 2013

Altera os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que institui o Código de Processo Civil, e os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e dá outras providências.

Autora: Deputada Sandra Rosado

Relatora: Deputado Marcos Rogério

PARECER VENCEDOR

I – RELATÓRIO

Encontra-se em discussão na Comissão de Direitos Humanos e Minorias o Projeto de Lei nº 5.370, de 2013, de autoria da nobre Deputada Sandra Rosado. A proposição altera os arts. 14, 15, 16, 17 e 18 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), e os arts. 155 e 157 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), com o objetivo de criar “mecanismos para prevenir e coibir toda e qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais perante o Estado”, conforme a explicação da ementa.

A matéria foi distribuída a esta Comissão para apreciação do mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e

de técnica legislativa (art. 24, II, do Regimento Interno) e também do mérito. A proposição tramita nas Comissões da Casa em caráter conclusivo.

Nesta Comissão, o projeto de lei foi distribuído à nobre Deputada Liliam Sá. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental, e a Relatora apresentou parecer pela aprovação da matéria.

É o relatório.

II – VOTO

A proposição em exame, nos termos de seu art. 1º, tem por objetivo criar *“mecanismos para prevenir e coibir toda e qualquer discriminação praticada nos procedimentos administrativos ou judiciais perante o Estado”*. Para alcançar essa finalidade, altera dispositivos do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973) e do Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941). Conforme registra a Autora na justificação, este projeto de lei corresponde a uma iniciativa arquivada no Senado Federal ao fim da última legislatura, o PLS (Projeto de Lei do Senado) 397/2009, da Senadora Serys Slhessarenko.

Antes de entrar na análise do mérito, convém observar que no Senado a matéria tramitou em conjunto com o projeto de reforma do Código de Processo Civil (PL 6025/2005), solução não adotada nesta Casa a despeito de requerimento por mim apresentado nesse sentido. Mesmo respeitando a decisão da Presidência da Casa, ressalto a inconveniência de uma eventual alteração na lei processual civil de caráter pontual, fora da concepção sistemática que governa o projeto de reforma do respectivo código. Apenas dois dispositivos introduzem alterações limitadas no Código de Processo Penal, e também nesse caso o mais adequado seria a apresentação de proposição específica, que tramitasse em conjunto com o PL 8045/2010, concernente à reforma daquele código.

Quanto ao mérito, o projeto de lei não merece prosperar, nos termos em que foi apresentado. O ordenamento jurídico brasileiro, a começar pela Constituição Federal, já reconhece de modo inequívoco o caráter odioso da discriminação e do preconceito, fundados em aspectos como a raça, o sexo, a

idade e a origem. Condutas dessa natureza são passíveis de condenação na esfera penal, sem prejuízo da correspondente reparação civil.

Essa obrigação de respeito à dignidade humana não exige nem mesmo os Advogados, por mais amplas que sejam as garantias justificadamente estabelecidas em seu favor na Constituição e no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906, de 1994), tendo em vista o pleno exercício de funções indispensáveis à proteção dos direitos da cidadania. Nesse sentido, inclusive, cabe ressaltar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

*"Pacificou-se também a jurisprudência no sentido de que **não é absoluta a inviolabilidade do advogado, por seus atos e manifestações**, o que não infirma a abrangência que a Carta de Outubro conferiu ao instituto, de cujo manto protetor somente se excluem **atos, gestos ou palavras que manifestamente desbordem do exercício da profissão, como a agressão (física ou moral), o insulto pessoal e a humilhação pública** (ADI 1.127)." (AO 933, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 25-9-2003, Plenário, DJ de 6-2-2004.) No mesmo sentido: HC 88.164, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 15-8-2006, Segunda Turma, Informativo 436; AO 1.300, Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 7-4-2006, Plenário, DJ de 7-4-2006. [Os grifos são meus.]*

Além de não trazer inovação substancial para nosso ordenamento jurídico, a proposição não adota a solução mais adequada, com a devida vênia, ao associar o tema da ofensa revestida de caráter discriminatório com o da litigância de má-fé. O art. 7º da iniciativa em exame propõe alterações em vários dispositivos do Código de Processo Civil, entre os quais os artigos 16 a 18, concernentes à litigância de má-fé, que vem a ser matéria de ordem eminentemente processual.

A litigância de má-fé está diretamente associada ao resultado útil do processo, ficando caracterizada quando a parte usa procedimentos ilegítimos ou para vencer a causa, ou então para retardar sua solução definitiva ao vislumbrar de antemão um resultado desfavorável. Trata-se

de instituto do direito processual cuja tipificação deve ser rigorosa, ante a distinção nem sempre simples que o juiz deve traçar entre a resistência legítima da parte a uma decisão que não contempla seus interesses e a utilização de expedientes protelatórios para além dos limites da razoabilidade.

Os casos em que as partes ou seus procuradores se valem termos ofensivos e discriminatórios, por sua vez, não se vinculam a esse aspecto caracteristicamente processual da litigância de má-fé. Trata-se de condutas deploráveis que têm lugar no contexto judicial do mesmo modo como poderiam ocorrer (e infelizmente ocorrem) em outros ambientes, e que devem receber sanção específica nas esferas penal e cível.

O art. 8º do projeto de lei em exame altera o *caput* do art. 155 do Código de Processo Penal e acrescenta § 5º ao art. 157 daquele mesmo diploma legal. No caso do art. 155, desde logo pedindo vênias à nobre Revisora, a redação proposta não altera de modo substancial o dispositivo, que diz respeito à apreciação da prova pelo juiz no processo penal, e o texto vigente conta com a vantagem da concisão. Seguem as duas redações:

Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Código de Processo Penal)

Art. 155. O juiz assegurará o devido processo legal, não permitindo, no curso do processo, qualquer ato atentatório à jurisdição ou à sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (PL 5370/2013)

Quanto ao acréscimo no art. 157, o parágrafo proposto não se encontra em consonância com o escopo daquele dispositivo, que diz respeito à inadmissibilidade de provas ilícitas. No caso, as expressões de caráter ofensivo não constituirão necessariamente provas no processo, podendo constar em diversas manifestações orais ou escritas das partes, advogados ou testemunhas.

Essas imprecisões e inadequações reiteram a convicção de que o melhor caminho para a análise da matéria em questão vem a ser sua apreciação em conjunto com outras proposições destinadas à reforma da legislação processual civil ou penal, como salientado no início deste voto.

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.370, de 2013.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2013.

Deputado MARCOS ROGÉRIO

PDT-RO